

do processo de extradição relativo ao súbdito espanhol Marcelino José Zembrana Escobar, condenado na pena de 6 anos e 1 dia de prisão maior pela prática de um crime de furto qualificado, e que se encontra detido à ordem do 4.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 55/82

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 16 de Março de 1982, resolveu exonerar do cargo de vice-presidente do conselho de gestão do Gabinete da Área de Sines o licenciado António dos Santos Labisa, com efeitos a partir da data da sua tomada de posse como presidente do conselho de gerência da Companhia Nacional de Navegação, E. P., que ocorreu a 22 de Janeiro de 1982.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Indústria, Energia e Exportação a Portaria n.º 1148/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (10.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 7.º, n.º 1, onde se lê «o excedente será facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «o excedente será facturado a um preço por kilovar-hora»; no n.º 4, onde se lê «poderá ser facturado a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «poderá ser facturado a um preço por kilovar-hora» e, no n.º 5, onde se lê «será creditada a um preço por kilowatt-hora» deve ler-se «será creditada a um preço por kilovar-hora».

No quadro n.º 1, onde se lê «[parâmetro (d) (c)]:» deve ler-se «[parâmetro d) (c)]:» e onde se lê «(f) Quando não existir contagem separada» deve ler-se «(f) Enquanto não existir contagem separada».

No quadro n.º 2, onde se lê «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros estão sujeitos» deve ler-se «(d) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos estão sujeitos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Março de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 38/82

de 31 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção de 31 de Janeiro de 1963 Complementar à Convenção de Paris de 29 de Julho de 1960 sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, que inclui as disposições do Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de Janeiro de 1964, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION DU 31 JANVIER 1963 COMPLÉMENTAIRE À LA CONVENTION DE PARIS DU 29 JUILLET 1960 SUR LA RESPONSABILITÉ CIVILE DANS LE DOMAINE DE L'ÉNERGIE NUCLÉAIRE.

Les Gouvernements de la République fédérale d'Allemagne, de la République d'Autriche, du Royaume de Belgique, du Royaume de Danemark, de l'Espagne, de la République française, de la République italienne, du Grand-Duché du Luxembourg, du Royaume de Norvège, du Royaume des Pays-Bas, du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, du Royaume de Suède et de la Confédération suisse:

Parties à la Convention du 29 juillet 1960 sur la Responsabilité Civile dans le Domaine de l'Énergie nucléaire, conclue dans le cadre de l'Organisation européenne de Coopération économique, devenue l'Organisation de Coopération et de Développement économiques, telle qu'elle a été modifiée par le Protocole additionnel conclu à Paris le 28 janvier 1964 (ci-après dénommée «Convention de Paris»); Désireux d'apporter un complément aux mesures prévues dans cette Convention, en vue d'accroître l'importance de la réparation des dommages qui pourraient résulter de l'utilisation de l'énergie nucléaire à des fins pacifiques,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Le régime complémentaire à celui de la Convention de Paris, institué par la présente Convention, est soumis aux dispositions de la Convention de Paris ainsi qu'aux dispositions fixées ci-après.